

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 2.794, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a alienação, com dispensa de licitação, aos ocupantes regulares, de bens imóveis da Administração Pública situados em áreas urbanas e utilizados para fins residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 17**.....

I –

g) alienação, ao ocupante, de bens imóveis públicos situados em área urbana e utilizados exclusivamente para fins residenciais, desde que a ocupação seja reconhecida como regular pelo ente público detentor da propriedade.

.....

§ 7º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pela Caixa Econômica Federal e por pelo menos mais um agente imobiliário, indicado pela administração, que seja reconhecido como idôneo e atuante no Município em que se situe o imóvel objeto da avaliação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator